

LEI MUNICIPAL N° 3449
PROJETO DE LEI N° 3651

“ DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DE RAÇA PIT-BULL, DOBERMANN, ROTWEILER,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso/MG, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o município de São Sebastião do Paraíso-MG, a importação, comercialização, criação e porte de cães das raças pit-Bull, dobermann, rotweiller e outros de porte físico e força semelhantes, bem como de raças que resultam de seus cruzamentos.

Art. 2º - É obrigatória, a partir dos 06 (seis) meses de idade, a esterilização de todos os cães das raças estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º - Somente será permitida a posse dos animais acima descritos, mediante comprovação de sua esterilidade e atualização das vacinas.

Art. 4º - Ficam vedadas:

I – A circulação e a permanência de animais ferozes no município de São Sebastião do Paraíso;

II – a permanência de animais ferozes e dos cães das raças mencionadas em logradouros públicos precipuamente, locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins públicos e nas proximidades de hospitais, laboratórios e unidades de ensino público e particulares e esportivos;

Parágrafo 1º - A circulação de animais ferozes nos locais referidos no inciso II deste artigo, será permitida desde que conduzidas por pessoas maiores de 18(dezoito) anos, através de guias de enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Parágrafo 2º - Considera-se animal feroz, para efeito que determina esta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães pit-bull, doberman, rotweiller e outros de porte físico e força semelhantes.

Art. 5º - Os proprietários e ou condutores dos referidos cães são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Os proprietários dos referidos animais ficam obrigados a registrá-los a partir Dos 04 (quatro) meses de idade, no Órgão Estadual competente, com atuação no município e comprovar que eles foram esterilizados e estão com a vacina em dia.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos estaduais e municipais para o fiel cumprimento no disposto desta Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

Art. 7º - O não cumprimento do dispositivo desta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou condutor às seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

- I – Advertência;
- II – Apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou outro animal;
- III – multa de 05 A 1.000 UFIR's que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;
- IV – Reparação ou Compensação de danos causados independentemente da agressão Ter sido contra pessoas e ou animais;
- V – Se for constatado a impossibilidade de permanência do cão no convívio social, o animal será eliminado por médico veterinário, após sedação, às expensas do proprietário.

Parágrafo 1º - A aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, independe da aplicação do disposto nos seus incisos I, II e IV;

Parágrafo 2º - No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

Parágrafo 3º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto nesta Lei, após o qual o animal não procurado será encaminhado a quem dele se interessar.

Parágrafo 4º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 8º - O proprietário de cão das raças a que se refere esta Lei, fica obrigado às seguintes medidas de segurança:

- I – Colocar no animal, coleira;
- II – Manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;
- III – Afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça e a periculosidade;
- IV – Impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamento congêneres;

Art. 9º - Todos os cães objetos desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou o proprietário, dentro do local do evento sem a focinheira.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para regulamentá-la.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 26 de dezembro de 2007.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal